



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /21

PROC. Nº 601/21  
PLE Nº 013/2

#### AO PROJETO

**Autoriza o Poder Executivo do Município de Porto Alegre a promover medida de desestatização da Sociedade de Economia Mista Companhia Carris Porto-Alegrense (CARRIS).**

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, de autoria da Executivo Municipal, que visa autorizar medida de desestatização da Sociedade de Economia Mista Companhia Carris Porto-Alegrense (CARRIS).

A Procuradoria da Casa exarou o seu parecer, entendendo que *a matéria é de interesse local e se encontra em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei Orgânica e 37, XIX, da Constituição Federal*, não vislumbrando inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, II, "j" do Regimento Interno.

É o Relatório.

O projeto visa, em síntese, submeter ao crivo do parlamento municipal a autorização para realização de medida de desestatização da Sociedade de Economia Mista Companhia Carris Porto-Alegrense.

Tal procedimento, além de contribuir para a harmonia entre os poderes e de submeter o projeto ao crivo da legitimidade democrática própria do parlamento, está em linha com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a liminar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da ADI 5624.

Por oportuno, colaciona-se a ementa da decisão monocrática do Ministro:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO PARCIAL MONOCRÁTICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 13.303/2016. VENDA DE AÇÕES. ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA OU DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DE LICITAÇÃO. VOTO MÉDIO. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE PELO PLENÁRIO. I – **A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa** e licitação pública. II – A transferência do controle de subsidiárias e controladas não exige a anuência do Poder Legislativo e poderá ser operacionalizada sem processo de licitação pública, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da administração pública constantes do art. 37 da Constituição da República. III – Medida cautelar parcialmente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.[\[1\]](#)

(Grifei)

Ainda, tal proposição prestigia o princípio constitucional da legalidade na condução da Administração Pública, atendendo ao comando previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República. Por outro lado, também há de se observar que a presente proposta se encontra em linha com as diretrizes do Programa Nacional de Desestatização, estabelecido na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, senão vejamos:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização – PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente

através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Sobre o Programa Nacional de Desestatização e seus motivos e finalidades, oportuna a contribuição de Hely Lopes Meirelles:

Há mais de uma década que os estudiosos da matéria vêm apontando para a necessidade de se rever o crescimento do Estado nas suas relações com a sociedade. O crescimento desmesurado da máquina administrativa, com a criação excessiva de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, além da assunção de atividades privadas que nada tinham a ver com os interesses da coletividade, tornaram o Estado praticamente ingovernável, sem possibilidade de efetivo controle finalístico.

Ao mesmo tempo, com as modificações ocorridas no campo econômico, foi o Estado perdendo progressivamente a sua capacidade de investimento na infraestrutura, comprometendo a qualidade dos serviços

públicos e, conseqüentemente, atrasando o desenvolvimento do País. Daí por que alguns autores já vinham preconizando a “reengenharia” do Estado, de forma a reduzir o seu papel e obter maior eficiência no exercício das suas atividades básicas. [2]

Salienta-se que o escopo de análise da Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispõe o art. 36, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se restringe aos aspectos ligados à legalidade e constitucionalidade das proposições por ela apreciados.

Sendo assim, estando o projeto em linha com o que preceitua a legislação, a jurisprudência e a doutrina, entendo, assim como a Procuradoria da Casa, pela **inexistência óbice jurídica para a tramitação da matéria.**

Sala de Reuniões Virtual, 14 de agosto de 2021.

**Vereador Felipe Camozzato**  
**Relator**

---

[1] ADI 5624 MC-R. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 06/06/2019. Publicação: 29/11/201

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 14/08/2021, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0266035** e o código CRC **EC21A14D**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 108/21 – CCJ** contido no doc 0266035 (SEI nº 118.00184/2021-14 – Proc. nº 0601/21 - PLE nº 013), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **17 de agosto de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 17/08/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0266781** e o código CRC **F5341201**.